

Superior Tribunal de Justiça

PetExe nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.193 - CE (2014/0091750-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS**
REQUERIDO : **JERÔNIMO ALVES BEZERRA**
REQUERIDO : **GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO**
REQUERIDO : **IELTON BARRETO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932**

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio de petição (fl. 1181-1196), requer a execução provisória das reprimendas impostas aos requeridos.

Em resposta apresentada às fls. 1.200-1.205, os requeridos sustentam ser incabível o pedido de execução provisória da pena, porquanto não houve o esgotamento da jurisdição.

É o breve relato.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o **HC n. 126.292/SP**, sob relatoria do Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki, passou a entender que o cumprimento provisório de pena não contraria o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que, com o pronunciamento de Tribunal de hierarquia imediatamente superior, fica exaurido o exame sobre os fatos e provas, concretizando-se assim, o duplo grau de jurisdição, cujo acesso em liberdade, respeitadas as hipóteses de segregação cautelar, é constitucionalmente assegurado.

Na mesma esteira, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, "[...] *pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível iniciar-se o cumprimento da pena [...]. Nesses moldes, é possível iniciar-se o cumprimento da pena [...] porque eventual recurso de natureza extraordinária não é, em regra, dotado de efeito suspensivo*" (QO na APn n. 675/GO, **Corte Especial**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/4/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, não prosperam as alegações apresentadas pelos ora requeridos.

No caso, verifica-se que, com o julgamento do recurso especial, além do agravo regimental e dos consequentes embargos de declaração, houve o esgotamento da jurisdição pela eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por tal razão, houve a perda de objeto do pedido de tutela provisória anteriormente deferido na TP 38/CE.

Assim, com a interposição do recurso de embargos de divergência (fls. 1206-1301), o pedido de efeito suspensivo deve ser dirigido ao órgão competência para julgamento da impugnação.

Diante disso, **defiro o pedido formulado**, determinando que, independentemente da certificação do trânsito em julgado, a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juiz de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória das penas.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator